



AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Entrada Nº: 933 De 2009/02/18 - Serviço Entrada: OAOIT

Tipo Doc.: OFÍCIO

Anexos: Não

Funcionário: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIRA CHAVIGAS RAINHO,

Serviços Destino: OAOIT

Tel: +351 213 308 800/801  
Fax: +351 213 308 710  
dr.mail@act.gov.pt  
www.act.gov.pt

ACT - Exp. Geral CR



B090116920R

13-02-2009

Exmº Senhor  
Director-Geral do Emprego  
e das Relações de Trabalho  
Praça de Londres, n.º 2, 7º  
1049-056 Lisboa

DAVIT

17.2.09

em processo

**ASSUNTO:** *Ratificação da Convenção n.º 184 da OIT, sobre a segurança e saúde na Agricultura*

Em resposta ao v/ ofício n.º 86, de 12/01/2009, no âmbito do assunto em epígrafe, vimos prestar a seguinte informação:

1. A Convenção n.º 184 da OIT, sobre segurança e saúde na agricultura foi adoptada em Junho de 2001 pela Conferência Internacional do Trabalho.

## 2. Objecto e âmbito da convenção

A Convenção tem como âmbito o sector da agricultura e como objecto duas dimensões fundamentais de abordagem da segurança e saúde no trabalho naquele sector da actividade económica, a saber:

- I. O desenvolvimento de políticas nacionais de segurança e saúde (art. 4º e 5º da Convenção), envolvendo:
  - a) Um quadro de consulta e participação com as organizações representativas dos trabalhadores e empregadores;
  - b) Uma autoridade competente para dinamizar a operacionalização dessa política;
  - c) Mecanismos de coordenação intersectorial;
  - d) Um sistema de inspecção;
- II. A definição das medidas de prevenção e protecção no sector designadamente através de uma definição de direitos e obrigações do empregador em matéria de segurança e saúde no trabalho da agricultura (art. 4º/2-b e art. 6º a 21º da Convenção), em domínios diversificados a saber:
  - a) Obrigação de segurança e deveres de cooperação (art. 6º a 8º da Convenção);
  - b) Segurança na utilização de máquinas e ergonomia (art. 9º a 10º da Convenção);
  - c) Transporte e movimentação manual e mecânica de cargas (art. 11º da Convenção);
  - d) Exposição a agentes químicos (art. 12º e 13º da Convenção);
  - e) Exposição a agentes biológicos (art. 14º e 13º da Convenção);

- f) Instalações e locais de trabalho (art. 15º e 19/bº da Convenção);
- g) Organização dos tempos de trabalho (art. 20º da Convenção);
- h) Grupos de trabalhadores vulneráveis: jovens, trabalhadores com contrato de duração temporária e grávidas (art. 16º a 18º da Convenção);
- i) Reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais (art. 21º da Convenção).

É pois quanto às dimensões assinaladas que importa fazer uma breve apreciação sobre a realidade nacional, referenciando-se, sempre que pertinente e/ou disponíveis, alguns dados que permitam aferir da concretização operacional das finalidades visadas pela convenção.

### **3. Políticas nacionais de segurança e saúde no trabalho da agricultura**

#### ***3.1 Quadro de consulta e participação com as organizações representativas do trabalhadores e empregadores***

Este quadro está especificamente previsto no regime jurídico de enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho (Dec. Lei n.º 441/91, de 14/11), aplicável a todos os sectores da actividade económica (art.2º e 7º ) e conhece duas instâncias pertinentes onde estão presentes as organizações sindicais e patronais que representam o sector de actividade:

- A Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) é um órgão do CES (Conselho Económico e Social) que tem como principal missão a promoção do diálogo e da concertação tripartida entre o Governo e os parceiros sociais, contribuir para a regulamentação das relações de trabalho e para a definição das políticas de rendimentos e preços, de emprego, formação profissional e protecção social;
- O Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (Dec. Lei n.º 245/2001, de 8/9 e Dec. Lei n.º 121/2006, 22/6) que tem por objectivo promover a cooperação do Estado com os parceiros sociais, com vista à formulação, aplicação e avaliação periódica de uma política nacional que vise a prevenção de acidentes e de danos à saúde resultantes de condições de trabalho, relacionadas com o trabalho;
- O Conselho Consultivo para a promoção da segurança e saúde no trabalho, que é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar a ACT no exercício das suas competências em matéria de segurança e saúde no trabalho (art. 7º do Dec. Lei n.º 326-B/2007 de 28/9).

De um forma ou de outra, qualquer uma daquelas instâncias esteve envolvida na produção e no acompanhamento operacional da execução dos seguintes acordos celebrados entre o Governo e os parceiros sociais:

- Acordo de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho - 1991;

- Acordo de Concertação Estratégica – 1996/1999;
- Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade – 2001;
- Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2008/2012 (RCM n.º 59/2008).

### ***3.2. Autoridade competente para dinamizar a operacionalização da política de segurança e saúde no trabalho***

A necessidade da existência de um organismo com esta missão de "executar a política de segurança e saúde no trabalho e de zelar pela aplicação da legislação de segurança e saúde no trabalho" (art. 4º/2-a da Convenção) no contexto de uma definição de sistema de prevenção de riscos profissionais tem consagração na lei de enquadramento da segurança e saúde no trabalho (art. 5º a 8º do Dec. Lei n.º 441/91) e teve, no fundamental, três expressões orgânicas: O IDICT - Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (criado em 1994), o ISHST - Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (criado em 2004) e, actualmente, a ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho. Com efeito, está cometida à ACT "... a promoção da melhoria das condições de trabalho, através do controlo do cumprimento das normas em matéria laboral e relativa à segurança e saúde no trabalho ... bem como a promoção de políticas de prevenção de riscos profissionais" (art. 3º do Dec. Lei n.º 326-B/2007).

Neste contexto diversas actividades de promoção da segurança e saúde no trabalho da agricultura foram já desenvolvidas e continuam a desenvolver-se, nos domínios da disponibilização de publicações de informação técnica, de apoio técnico e financeiro, nomeadamente ao desenvolvimento da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho, da investigação por parte das instituições da comunidade técnica e científica vocacionada, do apoio ao desenvolvimento de competências por parte das organizações representativas de trabalhadores e empregadores.

### ***3.3. Mecanismos de coordenação intersectorial***

O Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho tem, entre outras, funções a de "acompanhar e monitorizar de forma permanente a execução das políticas e intervenções públicas de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral" (art. 3º do 245/2001). É presidido pelo ministro responsável pela área laboral e, para além dos parceiros sociais, estão aí representados, por forma a obter um efeito de coordenação e cooperação, os ministérios da economia, das obras públicas e transportes, da saúde, da agricultura e da área da igualdade de género.

### ***3.4. Sistema de inspeção***

A execução das funções definidas pela Convenção 129 da OIT relativa à inspeção do trabalho na agricultura, ratificada pelo Decreto n.º 91/81 de 17/7, está cometida à ACT (cfr art. 3º/2-a do Dec. Lei n.º 326-B/2007). De acordo os relatórios anuais da actividade inspectiva elaborados para

satisfazer o disposto naquela convenção (art. 26º e 27º) as actividades de inspecção são asseguradas por um número de cerca de 250 inspectores do trabalho distribuídos no território continental por cerca de 32 serviços regionais que lhes dão apoio e suporte logístico.

#### 4. Definição das medidas de prevenção e protecção

O quadro legal da segurança e saúde no trabalho resultante da transposição para o direito interno da Directiva 89/391/CEE e das directivas especiais adoptadas (art. 16º) recobre todos os aspectos referenciados no ponto 2 à excepção, naturalmente da matéria respeitante à reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

##### *4.1 Obrigação de segurança e deveres de cooperação*

O Código do Trabalho estabelece a obrigação de o empregador assegurar condições de segurança e saúde de todos os trabalhadores em todos os

aspectos relacionados com o trabalho (art. 273º/1/2), bem como a coordenação das intervenções de empregadores que operem com trabalhadores seus no mesmo local de trabalho estão definidas e delimitadas no Código do Trabalho (art. 273º/4).

Da mesma forma e em concretização daquela obrigação são prescritas:

- A necessidade de o empregador realizar a avaliação de riscos e adoptar medidas de prevenção (art. 273º/2/3);
- A formação e informação aos trabalhadores (art. 275º e 278º);
- O direito de os trabalhadores cessarem a actividade em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado (art. 273º/2-1);
- A consulta e a participação dos trabalhadores ou dos seus representantes nos vários domínios da gestão de riscos profissionais (art. 275º/3 a 6 e 277º);
- Os deveres dos trabalhadores (art. 274º).

As normas acima referenciadas são aplicáveis à actividade de trabalho por conta de outrem na agricultura e satisfazem integralmente os requisitos dos art. 6º a 8º da Convenção.

##### *4.2. Segurança na utilização de máquinas de EPI e ergonomia*

A segurança na utilização de equipamentos de trabalho e de equipamentos de protecção individual consta respectivamente dos Dec. Lei n.º 50/2005, de 25/2 e Dec. Lei n.º 348/93, de 1-10.

O controlo da segurança de máquinas ao nível da sua concepção, fabrico e comercialização está regulada pelo, ainda vigente, Dec. Lei n.º 320/2001,

de 12/12. Com o mesmo desiderato, mas tendo por objecto os EPI vigora o Dec. Lei n.º 128/93, de 22/4. Quanto aos tractores agrícolas, o Dec. Lei n.º 291/2000, de 14/11 regulamenta a sua homologação.

As normas acima referenciadas são aplicáveis à actividade de trabalho na agricultura e satisfazem integralmente os requisitos dos art. 9º a 10º da Convenção.

#### ***4.3. Transporte e movimentação manual e mecânica de cargas***

A matéria respeitante à segurança e saúde no trabalho relativa ao transporte e manipulação mecânica de cargas e objectos está regulada no supra referido Dec. Lei n.º 50/2005 relativo à segurança na utilização de equipamentos de trabalho.

A segurança e a saúde de trabalhadores na movimentação manual de cargas é o objecto da disciplina do Dec. Lei n.º 330/93, de 25/9.

Os diplomas legais acima referenciados são aplicáveis à actividade de trabalho na agricultura e satisfazem integralmente os requisitos dos art. 11º da Convenção.

#### ***4.4. Exposição a agentes químicos***

A segurança e a saúde de trabalhadores em actividades de trabalho que impliquem a exposição a agentes químicos é o objecto da disciplina do Dec. Lei n.º 290/2001, de 16/11. A exposição ocupacional a agentes químicos tem ainda desenvolvimentos específicos quanto ao amianto (Dec. Lei n.º 266/2007, de 24/7), a agentes cancerígenos (Dec. Lei n.º 301/2000, de 18/11), ao chumbo (Dec. Lei n.º 274/89, de 21/8) e a atmosferas explosivas (Dec. Lei n.º 236/2003, de 30/9).

A matéria respeitante à embalagem, etiquetagem e rotulagem de substâncias e produtos perigosos está regulada pelos Dec. Lei n.º 82/95, de 22/4, pelo Dec. Lei n.º 82/2003, de 23/4 e pelo "Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem, e Rotulagem de Substâncias Perigosas" aprovado pela Portª n.º 732-A/96, de 11/12. Estes diplomas são alvo de actualizações regulares em função da evolução do progresso do conhecimento científico que sobre tais produtos e substâncias se vai sedimentando.

Os diplomas legais acima referenciados são aplicáveis aos agentes e produtos usado na actividade de trabalho na agricultura e satisfazem integralmente os requisitos dos art. 12º e 13º da Convenção.

#### ***4.5. Exposição a agentes biológicos***

A segurança e a saúde de trabalhadores em actividades de trabalho que impliquem a exposição a agentes biológicos durante o trabalho é o objecto da disciplina do Dec. Lei n.º 84/97, de 16/4. A exposição ocupacional a agentes biológicos conhece ainda desenvolvimentos específicos quanto aos organismos geneticamente modificados (Dec. Lei n.º 2/2001, de 4/1).

Os diplomas legais acima referenciados são aplicáveis aos agentes e produtos usado na actividade de trabalho na agricultura e satisfazem integralmente os requisitos dos art. 14º e 13º da Convenção.

#### ***4.6. Instalações e locais de trabalho***

A segurança e a saúde de trabalhadores em locais de trabalho agrícolas, com excepção do trabalho que se desenvolve em terrenos agrícolas ou florestais, incluindo as instalações sociais é o objecto da disciplina do Dec. Lei n.º 347/93, de 1/10 e da Portª n.º 987/93, de 6/10.

Os diplomas legais acima referenciados são aplicáveis ao trabalho na agricultura, ressalvada a excepção aludida, e satisfazem os requisitos dos art. 15º e 19/bº da Convenção.

#### ***4.7. Organização dos tempos de trabalho***

A matéria respeitante à organização dos tempos de trabalho consta do Código do Trabalho (art. 155º e segs.) e da respectiva regulamentação (art. 177º e segs. da Lei n.º 35/2004, de 29/7), satisfazendo os requisitos do art. 20º da Convenção.

#### ***4.8. Grupos de trabalhadores vulneráveis: jovens, trabalhadores com contrato de duração temporária e grávidas***

Esta matéria contém suficiente regulação, satisfazendo os requisitos dos art. 16º a 18º da Convenção, nas seguintes disposições:

- Quanto aos jovens, os art. 53º e segs do Código do Trabalho e art. 114º e segs da Regulamentação do Código do Trabalho;
- Quanto aos trabalhadores com contrato de duração temporária, as disposições do art. 136º do Código do Trabalho respeitante ao contrato a termo e do art. 36º da Lei n.º 19/2007 de 22-5 sobre os trabalhadores temporários;
- Quanto às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, os art. 33º e segs do Código do Trabalho e art. 66º e segs da Regulamentação do Código do Trabalho.

#### ***4.9. Reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais***

O regime jurídico da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais consta da Lei n.º 100/97, de 13/9. Este regime tem desenvolvimentos específicos quanto aos acidentes de trabalho (Dec. Lei n.º 143/99, de 30/4) e quanto a doenças profissionais (Dec. Lei n.º 284/99, de 2/7) as quais constam do respectivo índice codificado (Dec. Reg. n.º 6/2001, de 5/5 e Dec. Reg n.º 76/2007, de 17/7).

Os diplomas legais referidos satisfazem os requisitos do art. 21º da Convenção.

## **5. Conclusão**

Em função do exposto é possível extrair-se a seguinte síntese conclusiva:

- As disposições legais e as estruturas organizacionais públicas e privadas existentes e em actuação no nosso país são adequadas e podem responder às solicitações que decorrem das previsões constantes das "*disposições gerais*" sobre a definição e execução de políticas nacionais, visando a prevenção dos riscos profissionais na agricultura, tal como é requerido pela Convenção n.º 184 da OIT.
- O quadro legal nacional resultante da transposição do direito comunitário derivado, respeitante prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho e as exigências essenciais de máquinas e de



AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabineta da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A  
1000-092 Lisboa  
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801  
Fax: +351 213 308 710  
dir.mail@act.gov.pt  
www.act.gov.pt

equipamentos de protecção individual satisfaz os requisitos respeitantes a "*medidas de prevenção e protecção*" dos trabalhadores no trabalho agrícola previstos pela Convenção n.º 184 da OIT.

- A ratificação da Convenção n.º 184 da OIT, não exige assim, medidas exigentes ou particulares de adaptação do quadro legal vigente ou do quadro institucional existente.
- Parece pois de se poder concluir que a ACT pode dar parecer favorável à ratificação da Convenção em causa.

Com os melhores cumprimentos.

O Inspector-Geral do Trabalho

(Paulo Morgado de Carvalho)